

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) parcela dos valores investidos na integralização de capital social em sociedades empresárias *Start-ups*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) os valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresárias *Start-ups*, atendidas as seguintes condições:

1. o investidor deverá permanecer na condição de sócio-cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida;

2. o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica;

3. os valores integralizados deverão permanecer por no mínimo três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica investida, sendo vedada a diminuição do capital social a qualquer título;

4. a *Start-up* em que for investido o recurso deverá ser selecionada por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

.....

§ 5º A dedução prevista na alínea “j” do inciso II do *caput* está limitada a vinte por cento do valor efetivamente integralizado e não poderá ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por ano-calendário, considerando todos os investimentos realizados, ainda que a participação envolva mais de uma *Start-up*.



SF/14554.84733-10

§ 6º Sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir qualquer condição prevista na alínea “j” do inciso II do *caput*, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora e com imposição da penalidade cabível.” (NR)

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inércia do Brasil em criar incentivos para empresas inovadoras de alto potencial acarreta a perda de competitividade na atração de investidores e empreendedores. Este projeto objetiva modificar esse quadro, possibilitando o ingresso de novos recursos para as empresas inovadoras com alto potencial de crescimento, por meio da redução do Imposto sobre a Renda devido pelos investidores, o que propiciará o adequado desenvolvimento do setor.

Nos últimos anos, o mundo presenciou o acelerado crescimento de empresas administradas por jovens, com projetos promissores, ligados à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras, principalmente na área tecnológica, as denominadas *Start-ups*. Isso foi possível, em grande parte, graças à conjugação de boas ideias com o capital fornecido pelos chamados investidores-anjos, que desenvolvem um papel fundamental no crescimento de empresas inovadoras, principalmente nos seus estágios embrionários, por meio do fornecimento de recursos financeiros e técnicas de gestão em troca de parcela do capital social.

A concepção do investimento anjo justifica-se, porque de nada adianta o empreendedor ter uma ideia, se lhe falta não só o capital financeiro para transformá-la em um negócio, mas experiência, conhecimento e relacionamentos que potencializem suas chances de sucesso. Esta lacuna é justamente preenchida pelo papel do investidor anjo, um profissional com experiência empreendedora, que agrega ao capital

investido todo seu histórico de sucesso para apoiar estes novos empreendedores, tanto que nos EUA o capital destes investimentos é chamado de *Smart Money*, que numa tradução literal significa “Dinheiro Inteligente”.

A importância do investimento anjo para o desenvolvimento das empresas inovadoras foi objeto de um amplo estudo realizado pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) em de mais de 30 países, tendo concluído que “os investidores anjos têm um papel crítico no sucesso das empresas iniciantes”. É um investimento que proporciona ganhos não só para os investidores, mas para economia do país como um todo, pois como seu foco são empresas inovadoras de alto potencial, os sucessos proporcionarão negócios com grande geração de empregos qualificados e tributos recolhidos. Apple, Google, Facebook e a Fedex dos EUA e a Bematech e o Buscapé do Brasil são exemplos de empresas que nasceram com o apoio do investimento anjo.

De acordo com a *Anjos do Brasil*, organização sem fins lucrativos de fomento do investimento anjo para apoio ao empreendedorismo, o valor total do investimento anjo brasileiro ainda é apenas 1,2% do americano, evidenciando que o potencial de crescimento no mercado brasileiro ainda é muito significativo.

Atentos à necessidade de aliar ideias inovadoras e capital privado e aos ganhos sociais e econômicos que essa aliança promove, diversos países têm criado incentivos aos contribuintes. Na Inglaterra e no Canadá, por exemplo, há isenção do imposto sobre o ganho de capital do investidor. Por sua vez, na Malásia e em Singapura, o governo permite a dedução parcial do que foi investido em relação ao imposto devido, a fim de atrair, principalmente, investidores e empreendedores estrangeiros.

Na contramão do mundo desenvolvido, as iniciativas no Brasil ainda são incipientes. Como experiência de fomento às empresas de tecnologia de informação, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação possui o programa “Start-up Brasil”. Entretanto, essa medida não se mostrou suficiente, pois incentiva somente uma das partes da relação, o empreendedor, ao passo que o investidor não conta com nenhum estímulo.



Com a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda ora proposta, inova-se o ordenamento legal e cria-se um estímulo aos contribuintes, possibilitando-se que novos valores sejam investidos pelas pessoas físicas, reduzindo os riscos do investidor e tornando mais atrativa essa modalidade de investimento.

Este projeto de lei está em harmonia com o texto constitucional. De acordo com o disposto no art. 218 da Constituição Federal (CF), o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Uma das formas que está ao alcance da União para conseguir cumprir seu papel constitucional é por meio da redução de impostos.

Ainda assim, faz-se necessária a estimativa de renúncia de receita, em obediência ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). De acordo com cálculo efetuado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), fruto da nota técnica nº 0001/2014, as perdas de receitas resultantes do presente projeto de lei são estimadas em R\$ 642,9 mil em 2015 (ano-calendário de 2014); R\$ 702,0 mil em 2016 (ano-calendário de 2015) e R\$ 766,6 mil em 2017 (ano-calendário de 2016).

É imprescindível a imediata concessão de estímulo fiscal para que o País não fique estagnado no tempo. Ou alteramos a legislação para promover o devido aporte de receitas no setor, ou ficamos inertes e tornamo-nos espectadores da crescente dependência tecnológica (ecossistema de startups) do Brasil em relação aos países desenvolvidos.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)
[Texto compilado](#)
[Regulamento](#)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito reais); ([Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002](#))

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); ([Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002](#)) ([Vide Medida Provisória nº 232, 2004](#))

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: ([Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005](#)) ([Vide Medida Provisória nº 280, de 2006](#))

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: ([Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006](#)) ([Produção de efeito](#)) ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ([Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005](#)) ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).

2. ao ensino fundamental; ([Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005](#)) ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).

3. ao ensino médio; ([Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005](#)) ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); ([Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005](#)) ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; ([Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005](#))



b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001\)](#)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

~~4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)~~

~~4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)~~

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

5. (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

~~6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)~~

~~7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)~~

~~8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)~~

~~9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)~~

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

~~e) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002\)](#)~~

- e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; [\(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002\)](#)
- e) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)
- e) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#);
1. [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#);
 2. [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#);
 3. [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#);
 4. [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#);

c) à quantia, por dependente, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)



d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do [art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a [Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) (Produção de efeito)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

~~§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do~~



~~imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.~~

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\) \(Produção de efeitos\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)



SF/14554.84733-10